

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-150.287/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasiletros, visando a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 1ª Região. Relata haver sido surpreendida, no momento do julgamento do seu recurso ordinário, com a afirmativa do Relator de que, relativamente ao tema da representação e ao pedido de exclusão de 133 autores, a peça processual estaria defeituosa por falta de fundamentação. No entanto, ao retirar os autos para extração de cópias e elaboração de Embargos de Declaração, observou a ausência de duas folhas, justamente aquelas que fundamentavam a preliminar de irregularidade de representação processual. Para comprovar o seu alegado, traz duas cópias do recurso ordinário, tanto a que protocolou e que permanece nos autos, numerada e rubricada, quanto a que ficou consigo, ambas com o carimbo de entrada do Tribunal.

Ao final, requer: 1) a instauração de inquérito para apuração das responsabilidades pelo desaparecimento das folhas dos autos: e, 2) a anulação da decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário nº 04073-1997-242-01-00-5, a fim de que outra possa reapreciar a questão relativa à irregularidade de representação por ausência de procuração aos advogados que funcionam no processo.

Solicitados esclarecimentos, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Gustavo Tadeu Alkmim, Relator do Processo TRT-RO-04073-1997-242-01-00-5, deixou dito que (fls. 173/174): 1) a Fundação CERJ, ora Requerente, interpôs Embargos Declaratórios, denunciando os mesmos fatos narrados no presente Pedido de Providência; e, 2) em que pese as gravidades apontadas pela Fundação, somente poderá se "manifestar sobre elas - inclusive determinando sua apuração, se for o caso - por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios e após a manifestação dos reclamantes" (fl. 173).

Considerando os esclarecimentos ofertados pela autoridade requerida, foi determinado o sobrestamento do presente Pedido de Providências, até o julgamento dos pré-falados declaratórios, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados pela recorrente (despacho, fls. 176/177).



Em 02.05.2005, os embargos declaratórios foram julgados, tendo o Exmo. Sr. Juiz Gustavo Tadeu Alkim, em cumprimento ao despacho de fls. 176/177, desta CGJT, encaminhado cópia da decisão proferida e da certidão de julgamento do Processo TRT-RO-04073-1997-242-01-00-5 (fls. 181, 182/197 e 198/199), sendo válida a transcrição dos seguintes excertos, verbis:

"(...)

Diante das alegações, constato algumas questões que merecem atenção e, até mesmo, melhor apuração. O fato (inconteste) é que aconteceu - ainda no primeiro grau - uma inexplicável renumeração das folhas dos autos que gerou toda esta confusão, inclusive o suposto sumiço de parte do recurso da ré, prejudicando a análise e o julgamento da controvérsia por este Tribunal.

"(...)

A gravidade de tais fatos é preocupante, não podendo este relator ignorar a notícia do suposto sumiço das referidas folhas, agora trazidas por cópia pelo embargante. Obviamente, ele não traz as folhas originais. Nem poderia, pois, segundo o embargante, elas desapareceram.

Diante da denúncia, é possível constatar que: a) a peça recursal estava de fato defeituosa; b) foi feita uma renumeração dos autos sem maiores justificativas, a não um inexplicável 'erro material'; c) a Secretaria da Vara não certificou que havia numeração defeituosa no recurso da Fundação Cerj; d) a irregularidade - dolosa ou culposa - prejudicou, e muito, o julgamento do apelo da ré.

A denúncia da embargante, os fatos constatados e os indícios que cercam o caso exigem rigorosa apuração. Oficie-se, então, ao Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, com cópia da presente decisão e de fl. 528 (atuais) em diante, para que tome as providências que entender cabíveis, sugerindo a abertura de sindicância para apurar responsabilidades" (fls. 185 e 188).

Mais adiante, quando da apreciação do tema "Irregularidade de representação nos autos", a decisão ora analisada concluiu que, verbis:

"De fato, o tema restou prejudicado pela falta das mencionadas folhas, que continham a (completa) argüição de irregularidade de representação e a lista dos reclamantes sem procuração nos autos.

"(...)

Assim sendo, uma vez constatado o erro material decorrente do desaparecimento das folhas do recurso da ora embargante, e verificado, ainda, a omissão no acórdão que deixou de apreciar plenamente a argüição de irregularidade de representação (embora mencionada no recurso, ainda que forma precária devido ao sumiço das folhas), é caso de serem acolhidos os embargos declaratórios. Seja para corrigir o erro material, seja para sanar a omissão" (fls. 189/190)

Por fim, eis parte do conteúdo da certidão de julgamento do referido processo, verbis:

"(...) acolher em parte os embargos opostos pela Fundação Cerj para, corrigindo erro material e sanando omissão, apreciar na íntegra a argüição de irregularidade de representação apresentada por ocasião do seu recurso ordinário, acolhendo-a em parte para, imprimindo o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278 do C. TST, extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, CPC, com relação aos reclamantes listados às fls. 24 à 32, do volume 1, do presente recurso ordinário, a partir do número 188, LYGIA MARIA ANDRADE COELHO, até o número 297, ZILÁ DE MENEZES HAINFELLNER, todos sem instrumento de procuração nos autos..." (fl. 198).

Como facilmente se observa, as providências requeridas pela Fundação Cerj foram plenamente atendidas pela 3ª Turma do TRT da 1ª Região, na oportunidade em que acolheu os embargos declaratórios opostos, relativamente à preliminar de representação, e sugeriu ao Exmo. Sr. Presidente daquele TRT a abertura de sindicância administrativa para apuração de responsabilidades, esvaziando, por completo, o objeto da presente medida.

Assim, inexistindo interesse jurídico a ser tutelado, declaro a perda de objeto do presente pedido de providências e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a Representante e a Representada.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-155.786/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERIDA : JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO
 REQUERIDO : JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) contra decisão que extinguiu o Mandado de Segurança nº 00241-2005-000-06-00-9 impetrado pelo Requerente, sem apreciação do mérito, mantendo-se, por conseguinte, o leilão já designado para o dia 30/05/2005, no Processo nº 1.579-2002-906-00-7, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Alega o Requerente que a presente medida foi formulada em virtude de não ter conseguido desconstituir decisão do MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Recife/PE que, rejeitando pedido de vista dos cálculos apresentados no valor de R\$ 6.580.228,46 (seis milhões,

quinhentos e oitenta mil e duzentos e vinte oito reais e quarenta e seis centavos), determinou que fosse efetuada a Praça do imóvel hipotecado, cuja avaliação em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) foi há mais de cinco anos atrás (em 16/03/2000). Diante de tal indeferimento, foi interposta exceção de pré-executividade, evidenciando erro possível nos cálculos e o descumprimento do art. 683 do CPC, já que o imóvel foi avaliado em março de 2000. A exceção de pré-executividade foi indeferida, daí por que impetrou Mandado de Segurança, que também foi julgado extinto no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Argumenta que a matéria ora levantada é de ordem pública, visto que o Serpro é empresa pública e sempre pagou as verbas condenatórias estabelecidas pela decisão judicial. Afirma que no dia 23 de maio de 1995 efetuou o pagamento da quantia de R\$ 3.389.686,41 (três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) como determinado pelo Juízo da Execução, restando efetivadas as devidas liberações aos Reclamantes. Sustenta que os documentos trazidos aos autos revelam erros na atualização dos cálculos, mormente em relação aos honorários periciais, ao imposto de renda e à verba previdenciária, bem como não levou em consideração os depósitos efetuados em diversas ocasiões e as liberações da quantia depositada, o que pode ocasionar graves prejuízos ao Requerente, com o conseqüente bloqueio de sua conta corrente e o leilão de sua sede. Diz que o valor erroneamente calculado atingiu a vultosa quantia de cerca de seis milhões de reais.

Nesse contexto, defende que o periculum in mora, suficiente a fundamentar a liminar requerida, resta caracterizado, haja vista que o ato perpetrado pela autoridade reclamada redundou em eminente prejuízo e insegurança ao Requerente, que vem sendo irregularmente compelido a pagar novamente execução já paga, em notório prejuízo ao erário e, principalmente, sendo negado vista dos autos para que possa conferir os valores e efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais corretamente.

Requer, portanto, o seguinte: a) seja deferida liminar para que se determine vista por 10 (dez) dias dos cálculos, com a imediata determinação de suspensão de hasta pública designada nos autos do Processo nº 1.579/02, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Recife/PE; b) seja deferido o depósito no valor de R\$ 6.596.856,64 (seis milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a título de caução, determinando-se, desde de logo, que tais valores permaneçam retidos à disposição do Juízo; d) No mérito, a confirmação da liminar, para, determinando a nulidade dos atos processuais praticados após às fls. 1.822 dos autos originários, seja deferida a vista requerida pelo Patrono do Autor, bem como seja confirmada a suspensão da hasta pública designada nos autos do Processo nº 1.579/02.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do não-cabimento do Mandado de Segurança.

A avaliação do cabimento ou não do Mandado de Segurança, é faculdade atribuída ao Relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, desde que tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural.

Assim, a despeito de não se divisar, na hipótese, atentado à boa ordem procedimental, independentemente dos fatos que ensejaram o Mandado de Segurança impetrado pelo Requerente, sobre os quais não compete à Corregedoria-Geral opinar, verifica-se que é incontestável, na hipótese, o periculum in mora.

Com efeito, considerando que a pretensão deduzida na inicial é de suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 30/05/2005, segunda-feira, bem como a vista dos autos, para análise dos cálculos, sobre os quais pairam dúvidas acerca dos valores, e por se tratar de empresa pública, está evidenciado o periculum in mora em favor do Requerente.

Desse modo, ad cautelam, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida apenas para que seja determinado vista por 10 (dez) dias dos cálculos do Processo nº 1.579/2002, com a imediata determinação de suspensão de hasta pública designada para o dia 30/05/2005, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Recife/PE, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho à Exma. Sr.ª Dione Furtado - Juíza do egrégio TRT da 6ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-153.145/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA FIGUEIREDO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO
 D E S P A C H O

José Carlos da Costa Figueiredo pede providências junto ao TRT da 1ª Região, alegando demora na tramitação de processo em que figura como autor, autuado sob o nº 1.231/99, o qual teria desaparecido. Afirma que o referido processo ficou parado por dois anos. Sustenta que somente após escrever ao JB, relatando parte dos fatos, obteve resposta do TRT no sentido de que os autos haviam sido queimados no incêndio ocorrido em fevereiro de 2002, enquanto o "...sumiço foi no final do ano de 2001, portanto antes do incêndio" (fl. 02). Afirma que os autos não foram queimados, mas desaparecidos em 2001, com decisão totalmente favorável, que ainda não foi publicada. Alega que somente após a resposta do TRT é que absurdamente foi feito pedido de restauração, que não foi concluída. Pondera que tudo ficou travado depois que a reclamada contratou um experiente advogado. Sustenta que possui mais de 60 (sessenta) anos, que é aposentado e que não pode ser prejudicado na reta final do processo. Acrescenta que outros dois processos seus contra a reclamada foram resolvidos de maneira estranha e inesperada, quando o novo advogado já se encontrava defendendo a empresa. Afirma que seu próprio advogado não tomou qualquer atitude em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região, Dr. João Mário de Medeiros, informa, às fls. 22/24, que o recurso ordinário do reclamante foi autuado em 22.01.99 e distribuído ao Exmo. Sr. Juiz Alberto Fortes Gil; julgado em 17.11.2000, foi designado para redação do acórdão o Exmo. Sr. Juiz Revisor Valdomiro Peixoto Valente, de representação classista; do acórdão, foram opostos sucessivos embargos de declaração, ora pelo reclamante, ora pela reclamada; com a extinção da representação classista, foi ele próprio designado novo Relator em 1º.10.2001; os embargos de declaração foram julgados em 29.10.2001, e, ainda pendente de publicação a respectiva decisão, aquele Tribunal Regional foi consumido pelo notório incêndio no dia 08.02.2002, pelo qual os autos em questão foram destruídos; o reclamante, em 07.11.2003, solicitou a restauração dos autos, cuja petição foi encaminhada ao órgão criado para restaurar os autos destruídos no incêndio; recebidos os autos em 20.02.2004, as partes foram notificadas por edital em 31.03.2004 para apresentarem peças complementares; ante a inércia das partes, foram intimadas novamente em 10.08.2004; em 16.08.2004, a reclamada juntou fotocópias, "...deixando mais uma vez o reclamante transcorrer o prazo em branco" (fl. 23); em 28.09.2004, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho; recebidos em 22.02.2005, as partes foram intimadas em 15.04.2005 para se manifestarem sobre o procedimento da restauração, tendo o prazo transcorrido sem impugnação; a restauração foi homologada em 27.04.2005; o feito prossegue regularmente, com a observância dos trâmites legais.

Decido.

Pelo que se observa das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor João Mário de Medeiros, e ao contrário do que sustenta o requerente, os autos em referência foram destruídos pelo incêndio ocorrido no TRT de origem, cujo infortúnio, ao que parece, ocasionou a demora na respectiva tramitação.

A responsabilidade pela demora ocorrida entre a data do incêndio e o início do processo de restauração dos autos não pode ser imputada ao TRT, já que é da parte a iniciativa nesse sentido, de acordo com o art. 1.063 do CPC. Ressalte-se que o Exmo. Sr. Juiz Corregedor noticiou a inércia do requerente em mais de uma oportunidade durante a restauração por ele requerida.

Conforme as informações trazidas, a restauração foi homologada em 27.04.2005, estando o feito em regular prosseguimento.

A conduta dos advogados, quer da reclamada, quer do requerente, não pode ser averiguada por esta Corregedoria-Geral.

Tendo em vista que o requerente não fez prova de sua idade, deixo de recomendar ao TRT que conceda prioridade na tramitação de seu processo. Sugiro, porém, que o interessado se dirija, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, ao Relator respectivo, pleiteando tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de providências.

Intimem-se o requerente e o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região, Dr. João Mário de Medeiros.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 25 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2005 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 155645 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 30 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-AG-SS-39.890/2002-000-00-00.0TST

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADOS : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATO-RA : MARIA DE LOURDES WANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar concedida pela Ex.ma Juíza Maria de Lourdes Wanderlei e Souza nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-248/2002, formulado com fundamento na Lei nº 4.348/64, em que o Estado do Espírito Santo sustentou que a liminar deferida causou grave lesão à ordem econômica do ente público.

O mandado de segurança impetrado por Carlos Magno Pereira Martins e Outros teve por objeto sustar o relaxamento da penhora incidente sobre bem imóvel, indicado como garantia da execução processada contra a Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Espírito Santo - CASES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.447/1991, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Apreciando o **mandamus** em referência, a Relatora deferiu a medida liminar requerida para sustar a determinação de imediato levantamento da penhora recaída sobre os bens relacionados nos autos da citada reclamação trabalhista.

Tal decisão ensejou o pedido de suspensão da segurança concedida, formulado pelo Estado do Espírito Santo, para a Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, à época exercida pelo Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, que, mediante o despacho de fls. 247 e 248, deferiu o pedido.

Inconformados com a decisão, **Carlos Magno Pereira Martins e Outros**, que figuram como interessados no feito, interpuuseram o agravo regimental de fls. 267-277, no qual sustentam, dentre outros argumentos, a incompetência do Presidente desta Corte para apreciar o pedido, porquanto a decisão que se pretende suspender foi prolatada pela Juíza relatora no Tribunal Regional, e não pelo Colegiado, o que atrairia a competência para o TRT.

O Estado do Espírito Santo, mediante a petição de fls. 405-408, requer a esta Presidência a expedição de ordem ao TRT da 17ª Região, "(...) determinando que aquela Casa se abstenha de expedir ofícios ou praticar qualquer ato que vise dar efeito concreto à segurança concedida, considerando que a decisão (...) passada neste processo, tem eficácia temporal enquanto pender recurso naquela ação mandamental. Determinando, ainda, que, caso já tenham sido expedidos ofícios ou praticados atos, que sejam imediatamente cancelados."

Pelas petições de fls. 411-413 e 442-444, a empresa Cotia Trading S.A. informa que adquiriu, a título oneroso, do Estado do Espírito Santo, o imóvel objeto da discussão neste pedido de suspensão de segurança. Alega que despendeu vultosas quantias com esse imóvel e que sua aquisição ocorreu de modo regular, conforme documentos anexados. Declara que possui interesse jurídico na lide objeto destes autos, requerendo sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial do Estado do Espírito Santo.

O Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, mencionando que o processo de referência deste pedido de suspensão de segurança foi apreciado pelo Colegiado do TRT, que decidiu pela manutenção da medida liminar deferida no **mandamus**, declarou a perda de objeto do pedido, negando seguimento ao recurso (despacho de fls. 473 e 474).

O Estado do Espírito Santo apresentou então agravo regimental (fls. 476-481 e 482-487), contra essa decisão, no qual sustentou que, havendo recurso ordinário interposto nos autos da ação mandamental, a decisão que suspende a segurança concedida subsiste até que o apelo seja julgado pelo Tribunal presidido pela autoridade que concedeu a suspensão postulada.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de fls. 493 e 494, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo regimental.

Ocorre que, consultando o sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o recurso a que se refere o agravante - **Processo nº RXOF-ROMS-508/2002-000-17-00.5** - já foi julgado no âmbito deste Tribunal, pela sua egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em sessão realizada em 14/09/2004, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Também foram opostos embargos declaratórios à decisão, que foram desprovidos. Certificada a ausência de interposição de recurso, os autos baixaram à origem em 05/04/2005.

Dessa forma, não mais subsistindo a decisão liminar objeto deste pedido de suspensão de segurança, ante o trânsito em julgado da decisão desta Corte, pela qual foi extinto o mandado de segurança impetrado, **declaro** a perda de objeto do pedido e, em decorrência, nego seguimento ao agravo regimental interposto, por prejudicado, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Após decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-154.268/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou protesto judicial, visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação, alegando manter-se ainda em curso o processo negocial com a Requerida, tendente à celebração do acordo coletivo de trabalho para reger o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006.

Intimado o Requerente apresentou documentos devidamente autenticados, fls. 126-236, os quais demonstram estar efetivamente em curso as negociações entre as partes para elaboração de instrumento normativo com o fim de regular as relações das categorias no mencionado período.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, considerando, ainda, que esse protesto judicial foi apresentado em data anterior à do término da vigência do instrumento coletivo à época em vigor, fls. 154-206, e preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-154.270/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALLES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega que estão em curso as articulações com a empregadora para a formalização de acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006.

Intimado o Requerente apresentou documentos devidamente autenticados, fls. 77-141, os quais demonstram estar efetivamente em curso as negociações entre as partes para elaboração de instrumento normativo com o fim de regular as relações das categorias no mencionado período.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, considerando, ainda, que esse protesto judicial foi apresentado em data anterior à do término da vigência do instrumento coletivo à época em vigor, fls. 105-118, e preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o

pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-139856/2004-000-00-00.5

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Juntem-se as Petições nºs 49738/2005-4 e 49859/2005-6.
2. A Federação e os Sindicatos profissionais Suscitantas manifestaram-se a favor da habilitação de GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes na qualidade de sucessora no pólo passivo da relação processual.

3. Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, entendo que se operou de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. por GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes no pólo passivo da presente relação processual.

4. **Intime-se** o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, por via postal.

5. A Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar com Suscitado o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-140975/2004-000-00-00.0

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
SUSCITADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 52841/2005-1.

2. Os Sindicatos profissionais Suscitantas manifestaram-se a favor da habilitação de GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes na qualidade de sucessora no pólo passivo da relação processual.

3. Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, entendo que se operou de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. por GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes no pólo passivo da presente relação processual.

4. **Intime-se** o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, por via postal.

5. A Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar com Suscitado o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de junho de 2005, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-163/2003-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ERACLI SOARES ANTUNES
ADVOGADA : DR.ª VIVIAN DESIRÉE ALLENDE VIANNA
RECORRIDO : ERICARTE FRAI
ADVOGADA : DR.ª FÁBOLA FERNANDES ROOS
RECORRIDO : RUFINLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : ROAR-187/2004-000-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



| | | | | | | | | |
|-----------------|---|--|---------------------|---|---|-------------------|---|--|
| PROCESSO | : | ROAR-201/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO | : | ROAR-257/2001-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : | ROHC-2.109/2004-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE | : | TRANSURB LTDA. | RECORRENTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | RECORRENTE | : | FERNANDO PACETTA GIOMETTI |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA | ADVOGADA | : | DR.ª CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR | ADVOGADO | : | DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO |
| RECORRIDO | : | EDVALDO FRAZÃO CASTRO | RECORRIDA | : | ANA MARTINES CASTIJO | AUTORIDADE COATO- | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO |
| ADVOGADA | : | DR.ª VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON | ADVOGADA | : | DR.ª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO | | | |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO | | | | | | |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO | PROCESSO | : | ROAR-380/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : | ROAR-2.493/2002-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| | | | RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| PROCESSO | : | ROAR-209/1994-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRENTE | : | SILVANO DE OLIVEIRA | RECORRENTE | : | JOSÉ DANÚBIO ALMEIDA |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : | DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO | ADVOGADO | : | DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ |
| RECORRENTES | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS | RECORRIDO | : | GERALDO GOMES DA SILVA | RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADOS | : | DR. ANGELO RICARDO LATORRACA E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO | : | DR. MILTON CHAVES DE SOUZA | PROCURADOR | : | DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ |
| RECORRIDA | : | RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES | RECORRIDO | : | TETO CONSTRUÇÕES | RECORRIDA | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL LTDA. - COOBRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DR.ª SUZETE SILVA PEREIRA | RECORRIDO | : | RUBISNALDO AGUIAR DE SÁ | | | |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO | : | LEÔNIDAS VIEIRA DOS SANTOS | | | |
| PROCURADOR | : | DR. LEVI SCATOLIN | RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO | | | |
| | | | PROCESSO | : | ROMS-633/2003-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-3.405/2003-000-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO |
| PROCESSO | : | ROAR-211/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRENTE | : | JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO | REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| RECORRENTE | : | TRANSURB LTDA. | ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO | RECORRENTE | : | ESTADO DE RONDÔNIA |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA | RECORRIDA | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | PROCURADOR | : | DR. LEANDRO JOSÉ CABULON |
| RECORRIDO | : | IVALDO DOS SANTOS SOUZA | ADVOGADO | : | DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO | RECORRIDO | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADA | : | DR.ª VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON | RECORRIDO | : | SEBASTIÃO PAULO DE SOUZA | PROCURADORA | : | DR.ª MARLEIDE BARBOSA DINIZ |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO | AUTORIDADE COATO- | : | JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA | RECORRIDA | : | LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO | | | | | | |
| | | | PROCESSO | : | AIRO E ROAR-669/2000-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-6.043/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO | : | ROAR-226/2003-000-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVANTE E RECOR- | : | EDNA ANTÔNIA DA SILVA | REMETENTE | : | TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO | RIDA | : | | RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| PROCURADOR | : | DR. ADIR DE ABREU | ADVOGADO | : | DR. ODENIR DONIZETE MARTELO | ADVOGADA | : | DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES |
| RECORRIDA | : | GIRLENE MONTEIRO DE ARAÚJO | AGRAVADO E RECOR- | : | AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. | RECORRIDA | : | JUDITE SEVERINO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. JAYME CANUTO FILHO | RENTE | : | | ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | ADVOGADO | : | DR. VALDIR VIVIANI | | | |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA | AGRAVADO E RECORRI- | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-6.060/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| | | | DO | : | | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| PROCESSO | : | ROAR-228/2003-000-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO | PROCURADOR | : | DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR | REMETENTE | : | TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA | | | | RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO | PROCESSO | : | ROAR-859/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA | : | DR.ª ZENEIDE DA SILVA FERREIRA |
| PROCURADOR | : | DR. ADIR DE ABREU | RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRIDA | : | ROSE DE QUEIROZ |
| RECORRIDOS | : | EDJANE JUCÁ DANTAS E OUTROS | RECORRENTE | : | MARIA ERNESTINA DE JESUS | ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : | DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL | | | |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | RECORRIDOS | : | JUAREZ DE OLIVEIRA E OUTROS | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-6.090/2003-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA | ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA | RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| | | | PROCESSO | : | ROAR-989/2002-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | REMETENTE | : | TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : | RXOF E ROAR-238/2001-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE MANDAGUARI |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRENTE | : | ENEIDA FIGUEIREDO MAKAD | ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI |
| REMETENTE | : | TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : | DR. VALDEK MENEGHIM SILVA | RECORRIDO | : | DEVANIR DE GASPARI |
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE SILVEIRAS | RECORRIDA | : | REGIANE ALVES DA SILVA | ADVOGADA | : | DR.ª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM |
| ADVOGADO | : | DR. WILSON BENTO | RECORRIDO | : | PRAIANO VAREJÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. | | | |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : | A-ROAG-997/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-6.102/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DR.ª MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN | RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRIDO | : | DARCI DE ANDRADE CARDOSO | AGRAVANTE | : | ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA | REMETENTE | : | TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR | AGRAVADO | : | ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE MANDAGUARI |
| | | | RECORRENTE | : | | ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI |
| PROCESSO | : | ROAR-238/2001-000-17-01-4 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADOS | : | DR. SÉRGIO ROBERTO BACK E DR. WALTER DANTAS BAÍA | RECORRIDA | : | SANTINA MARIA MAZIA SCHINCARIOL |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADA | : | DÚNIA ANJOS DE FREITAS | ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |
| RECORRENTE | : | MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. | ADVOGADA | : | DR.ª MARCIA REGINA BRAND GOMES | | | |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO | PROCESSO | : | A-ROAR-1.096/2002-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-6.109/2003-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRIDO | : | | RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| | | | AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ | REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |
| | | | ADVOGADOS | : | DR. SÉRGIO ROBERTO BACK E DR. WALTER DANTAS BAÍA | RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| | | | AGRAVADA | : | DÚNIA ANJOS DE FREITAS | ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |
| | | | ADVOGADA | : | DR.ª MARCIA REGINA BRAND GOMES | RECORRIDO | : | VALMIR PINHEIRO MARTINS |
| PROCESSO | : | ROAR-254/2003-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : | AG-ROAR-1.372/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : | RXOF E ROAR-6.112/2003-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE | : | ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA. | AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S.A. | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADA | : | DR.ª JANAÍNA BARCELOS | ADVOGADOS | : | DR.ª MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | REMETENTE | : | TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVADA | : | STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA | RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE | ADVOGADO | : | DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH | ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |
| | | | | | | RECORRIDO | : | TELEMAR MARTA DA SILVA |
| | | | | | | ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|---|-----------------|--|
| PROCESSO | : RXOF E ROAR-6.137/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : ROAR-11.469/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AC-145.455/2004-000-00-0-5 |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE | : ESTRUTURA DE MODA LTDA. | AUTORA | : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | ADVOGADA | : DR.ª ANA CAROLINA MENDES PIMENTA | ADVOGADA RÉ | : DR.ª ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS |
| PROCURADORA | : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES | RECORRIDA | : ELMIRA APARECIDA MUNHOZ | ADVOGADO | : ROSANE DORNELES VASCONCELOS |
| RECORRIDO | : JÚNIOR JOSÉ BATISTA | ADVOGADA | : DR.ª MARIA MARY GUEDES RODRIGUES | ADVOGADO | : DR. MARCO AURÉLIO BALEN |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS | PROCESSO | : ROMS-11.715/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AR-149.732/2004-000-00-00-8 |
| PROCESSO | : ROAR-6.144/2003-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE | : ROBERTO DA CRUZ COUTINHO NETO | REVISOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTES | : MARLI TERESINHA CRISTOVÃO DE MEDEIROS E OUTROS | ADVOGADA | : DR.ª KARLA DUARTE DE CARVALHO | AUTOR | : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS | RECORRIDO | : ADAILTON DA SILVA VIEIRA | ADVOGADOS | : DR.ª ROSEMARY MACHADO DE PAULA E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| RECORRIDO | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | RECORRIDO | : ESTACIONAMENTO FC LTDA. | RÉU | : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. |
| ADVOGADA | : DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES | AUTORIDADE COATO-RA | : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS | ADVOGADO | : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ |
| PROCESSO | : RXOF E ROAR-6.159/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : ROAR-40.320/2002-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AG-AR-151.406/2005-000-00-00-5 |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE | : BOMPREGO BAHIA S.A. | AGRAVANTE | : J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. |
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | ADVOGADA | : DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES |
| PROCURADOR | : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL | RECORRIDO | : ANTÔNIO HUMBERTO PARANÁ FERREIRA | AGRAVADO | : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS |
| RECORRIDO | : JOSÉ VALTER PINHEIRO | ADVOGADA | : DR.ª EDILMA FLORIANO MOURA | | |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS | PROCESSO | : ROAR-40.535/2001-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO | | |
| PROCESSO | : ROAR-6.173/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | | |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRENTES | : \cell f§12 ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE | | |
| RECORRENTE | : PIETRO PALUMBO | ADVOGADO | : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR | | |
| ADVOGADO | : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO | RECORRIDO | : MÁRIO MACIO SOUZA DA SILVA | | |
| RECORRIDO | : DIONÍSIO SALVADOR | ADVOGADO | : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA | | |
| PROCESSO | : ROAR-6.287/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : ROAR-43.342/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | | |
| RECORRENTE | : MARTA BRAZ DE LIMA | RECORRENTE | : ELENI APARECIDA GOMES | | |
| ADVOGADO | : DR. RAFAEL FADEL BRAZ | ADVOGADO | : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM | | |
| RECORRIDO | : BANCO SANTANDER S.A. | RECORRIDA | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO | | |
| ADVOGADO | : DR. FREDERICO CARLOS PEREIRA ENGLER | ADVOGADO | : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO | | |
| PROCESSO | : ROAR-10.107/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : ROAG-63.614/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO | | |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | | |
| RECORRENTE | : ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA | RECORRENTE | : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM | | |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR | RECORRIDA | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO | | |
| RECORRIDO | : ALTAMIR PENHA MORATO | ADVOGADO | : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO | | |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ MARIA PAZ | PROCESSO | : AR-92.022/2003-000-00-00-9 | | |
| PROCESSO | : ROMS-10.713/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | | |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRENTES | : TEOTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS | | |
| RECORRENTE | : MARIA LÚCIA DISSEI VARELLA | ADVOGADO | : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO | | |
| ADVOGADO | : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS | RECORRIDA | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA | | |
| RECORRIDO | : MACIEL DOS SANTOS | PROCURADOR | : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER | | |
| ADVOGADO | : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA | PROCESSO | : AR-125.977/2004-000-00-00-7 | | |
| RECORRIDO | : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA. | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| ADVOGADO | : DR. BENCE BAL DEAK | REVISOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | | |
| AUTORIDADE COATO-RA | : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO | AUTOR | : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA | | |
| PROCESSO | : A-ROMS-10.759/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS | | |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RÉU | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | | |
| AGRAVANTE | : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO | ADVOGADO | : DR. ROGÉRIO AVELAR | | |
| ADVOGADOS | : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI E DR.ª ELIANA YOSHIKO MOORI | PROCESSO | : AR-141.778/2004-000-00-00-5 | | |
| AGRAVADO | : PEDRO ALVES PALONE | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| ADVOGADO | : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES | REVISOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | | |
| AGRAVADO | : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA. | AUTOR | : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO | | |
| PROCESSO | : ROMS-11.467/2002-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADOS | : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO | | |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RÉ | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST | | |
| RECORRENTE | : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL | ADVOGADO | : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | | |
| ADVOGADO | : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AR-141.778/2004-000-00-00-5 | | |
| RECORRIDO | : EPITÁCIO PINHEIRO RODRIGUES | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| ADVOGADO | : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS | REVISOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | | |
| AUTORIDADE COATO-RA | : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO | AUTOR | : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO | | |
| | | ADVOGADO | : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO | | |
| | | RÉ | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST | | |
| | | ADVOGADO | : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | | |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA.

| | |
|---------------|---|
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RR - 181/2002-106-15-00-9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR |
| RECORRIDO(S) | : MARCOS ALBERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : EMERSON FERREIRA DOMINGUES |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RR - 849/2002-069-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : MANOEL MÁRIO MARQUES |
| ADVOGADO | : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES |
| RELATOR | : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RR - 1540/2002-402-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : RÁDIO TV CAXIAS S.A. |
| ADVOGADO | : HENRIQUE CUSINATO HERMANN |
| RECORRIDO(S) | : JAIME SUSIN |
| ADVOGADO | : IVAN ANTONIO DINNEBIER |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 107/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : MARCOS ROBERTO GOFFREDO |
| AGRAVADO(S) | : JANISVALDO RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 1509/2003-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : FABIANA PEREIRA CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : SOLANGE APARECIDA GUIDO |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) | : PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA. |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR - 2243/1999-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : BEATRIZ DE CAMPOS MELO EVANS |
| AGRAVADO(S) | : ÁLVARO LUÍS BARBOSA FELIPE |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR - 2734/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : XEROX DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : ERIKA PAULA DE CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO BATISTA QUEIROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ NAZARENO GOULART |

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

| | | | | | |
|------------------|---|------------------|---|----------------|---|
| PROCESSO | : E-AIRR - 3054/1991-015-02-40.6 | PROCESSO | : E-RR - 640894/2000.3 | PROCESSO | : E-AIRR - 276/2002-006-02-40.0 |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP | EMBARGANTE | : UNIÃO | EMBARGANTE | : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO | PROCURADOR DR(A) | : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : GUILHERME MIGNONE GORDO |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO TORRES DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) | : JOSUÉ MARQUES PEREIRA | EMBARGADO(A) | : SANDRA LÚCIA FIUZA |
| ADVOGADO DR(A) | : NELSON NOGUEIRA | ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA | ADVOGADO DR(A) | : SIDNEY BOMBARDA |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1817/1992-005-01-40.3 | PROCESSO | : E-ED-RR - 646499/2000.8 | PROCESSO | : E-AIRR - 302/2002-551-04-40.4 |
| EMBARGANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | EMBARGANTE | : ADEILDA FERREIRA LEÃO | EMBARGANTE | : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. |
| PROCURADOR DR(A) | : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA | ADVOGADO DR(A) | : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO |
| EMBARGANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | EMBARGADO(A) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO E DADOS - SERPRO | EMBARGADO(A) | : CLEMENTINA PEDROSO DA VEIGA |
| PROCURADOR DR(A) | : ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET | ADVOGADO DR(A) | : ROGÉRIO AVELAR | ADVOGADO DR(A) | : ANA MARIA TALBINOT MEOTI |
| EMBARGADO(A) | : EYDIR SILVA DE MENDONÇA | PROCESSO | : E-ED-RR - 652965/2000.9 | EMBARGADO(A) | : MUNICÍPIO DE ALPESTRE |
| ADVOGADO DR(A) | : RAIMUNDA SANTOS SILVA | EMBARGANTE | : ANTÔNIO TURANO | PROCESSO | : E-AIRR - 311/2002-011-08-00.9 |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1710/1997-072-01-40.1 | ADVOGADO DR(A) | : WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR | EMBARGANTE | : EDSON SILVA ÉLERES |
| EMBARGANTE | : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | ADVOGADO DR(A) | : MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO | ADVOGADO DR(A) | : MARCELO RIBEIRO SILVA | EMBARGADO(A) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| EMBARGADO(A) | : MANOEL PINTO DE CASTRO | PROCESSO | : E-ED-RR - 669515/2000.6 | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO | : E-AIRR - 2520/1998-066-15-00.0 | EMBARGANTE | : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | PROCESSO | : E-AIRR - 981/2002-003-08-40.5 |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | EMBARGANTE | : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA | EMBARGADO(A) | : AGNALDO MARINHO MARQUES | ADVOGADO DR(A) | : ROSA KARINA COLINS MARIZ |
| EMBARGADO(A) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | ADVOGADO DR(A) | : GERALDO DA SILVA FRAZÃO | EMBARGANTE | : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : CELSO LUIZ BARIONE | PROCESSO | : E-ED-RR - 677822/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 570971/1999.5 | EMBARGANTE | : SADIA S.A. | EMBARGADO(A) | : ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE) E OUTROS |
| EMBARGANTE | : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA | ADVOGADO DR(A) | : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER | ADVOGADO DR(A) | : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA |
| ADVOGADO DR(A) | : INDALÉCIO GOMES NETO | EMBARGANTE | : SADIA S.A. | PROCESSO | : E-AIRR - 1246/2002-079-15-41.2 |
| EMBARGADO(A) | : MAURÍLIO ALVES DA CRUZ | ADVOGADO DR(A) | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGANTE | : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : LUCIANE ROSA KANIGOSKI | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CLÓVIS DO PRADO | ADVOGADO DR(A) | : MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO BATISTA MENEGUETTI | ADVOGADO DR(A) | : SOLANGE DA SILVA | EMBARGADO(A) | : CARLOS TADEU AVEZU |
| ADVOGADO DR(A) | : INDALÉCIO GOMES NETO | PROCESSO | : E-ED-RR - 679695/2000.5 | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO CASSIANO BELLENTANI |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 610391/1999.6 | EMBARGANTE | : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS | PROCESSO | : E-AIRR - 1526/2002-067-01-40.4 |
| EMBARGANTE | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO LOPES RAMOS | EMBARGANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO DR(A) | : PEDRO LOPES RAMOS | EMBARGADO(A) | : APARECIDO DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA | ADVOGADO DR(A) | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : RUBEM VELOSO |
| ADVOGADO DR(A) | : MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS | PROCESSO | : E-ED-RR - 694545/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 610511/1999.0 | EMBARGANTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | PROCESSO | : E-AIRR - 1894/2002-055-15-40.6 |
| EMBARGANTE | : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS | ADVOGADO DR(A) | : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA | EMBARGANTE | : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | ADVOGADO DR(A) | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA | EMBARGADO(A) | : NELSON CAPOBIANCO |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO DR(A) | : VALDECY CÂNDIDO DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS URSINI |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 623794/2000.2 | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA | PROCESSO | : E-AIRR - 2146/2002-050-02-40.0 |
| EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 719241/2000.0 | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| PROCURADOR DR(A) | : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO | EMBARGANTE | : CARPAL TRATORES LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU | EMBARGADO(A) | : ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : LUIZ CLÁUDIO R. LAMEIRÃO | EMBARGADO(A) | : DIVINO DOS REIS ALVES | ADVOGADO DR(A) | : FABIO ARDUINO PORTALUPPI |
| EMBARGADO(A) | : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS | PROCESSO | : E-AIRR - 2414/2002-075-02-40.0 |
| PROCURADOR DR(A) | : FERNANDO SENNA ACCON | PROCESSO | : E-AIRR - 316/2001-012-02-40.4 | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| PROCESSO | : E-RR - 625455/2000.4 | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO DR(A) | : GUILHERME MIGNONE GORDO | EMBARGADO(A) | : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME |
| PROCURADOR DR(A) | : LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO | EMBARGADO(A) | : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO | ADVOGADO DR(A) | : PAULO BICUDO |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE OSASCO | ADVOGADO DR(A) | : EDUARDO PENTEADO | PROCESSO | : E-ED-RR - 70043/2002-900-02-00.5 |
| PROCURADOR DR(A) | : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA | PROCESSO | : E-AIRR - 1349/2001-065-02-40.7 | EMBARGANTE | : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGADO(A) | : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS |
| PROCESSO | : E-RR - 640658/2000.9 | EMBARGADO(A) | : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : ROMEU GUARNIERI |
| EMBARGANTE | : BR BANCO MERCANTIL S.A. | ADVOGADO DR(A) | : AQUILES TADEU GUATEMOZIM | PROCESSO | : E-AIRR - 299/2003-051-24-40.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA | PROCESSO | : E-ED-RR - 724211/2001.0 | EMBARGANTE | : BERTIN LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : SÔNIA CRISTINA ALVES DA COSTA | EMBARGANTE | : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ | ADVOGADO DR(A) | : LUCIANO BACCOTTI RAMOS |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO DODÓ DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) | : EDEVALDO BARBOSA DA SILVEIRA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 640790/2000.3 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ ALDO DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : SUELI BELÃO PORTILHO |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO DR(A) | : WILSON DE OLIVEIRA | PROCESSO | : E-AIRR - 389/2003-007-02-40.2 |
| ADVOGADO DR(A) | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO | PROCESSO | : E-ED-AIRR E RR - 773749/2001.0 | EMBARGANTE | : AUTO ESCOLA OPUS 6 LTDA. |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | EMBARGANTE | : CAROLINA DE ASSUNÇÃO | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE |
| ADVOGADO DR(A) | : SIMONE HAJJAR CARDOSO | ADVOGADO DR(A) | : LUCIANA MARTINS BARBOSA | EMBARGADO(A) | : ÁLVARO CASTRO ABLAS |
| EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE | : CAROLINA DE ASSUNÇÃO | ADVOGADO DR(A) | : LAURO CÉSAR CHINELLATO |
| ADVOGADO DR(A) | : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ DA SILVA CALDAS | | |
| EMBARGADO(A) | : LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES | EMBARGADO(A) | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | | |
| ADVOGADO DR(A) | : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS | ADVOGADO DR(A) | : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL | | |
| EMBARGADO(A) | : LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES | PROCESSO | : E-AIRR - 31/2002-044-01-40.4 | | |
| ADVOGADO DR(A) | : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL | EMBARGANTE | : ORLANDO COSME MIRANDA DE OLIVEIRA | | |
| | | ADVOGADO DR(A) | : SILAS JOSÉ DE ALMEIDA | | |
| | | EMBARGADO(A) | : GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | | |

| | |
|------------------|---|
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 825/2003-013-03-40.0 |
| EMBARGANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : GILKA DE MELO MARIANO |
| ADVOGADO DR(A) | : KELLYANNE HOTT RODRIGUES |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1307/2003-040-03-40.6 |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG |
| ADVOGADO DR(A) | : OTÁVIO MOURA VALLE |
| EMBARGADO(A) | : COLÉGIO CIDADE DE SETE LAGOAS - ANGLLO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1326/2003-113-03-40.8 |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO |
| EMBARGADO(A) | : EUDORO CELSO GUIMARÃES BORGES |
| ADVOGADO DR(A) | : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA |
| PROCESSO | : E-RR - 89760/2003-900-04-00.0 |
| EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADOR DR(A) | : LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM |
| PROCURADOR DR(A) | : JOSÉ PIRES BASTOS |
| EMBARGADO(A) | : VERA REGINA SARTORI E OUTROS |
| ADVOGADO DR(A) | : AFONSO BANDEIRA MARTHA |
| PROCESSO | : E-AIRR - 235/2004-009-06-40.2 |
| EMBARGANTE | : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ WELLINGTON DE LUCENA |
| ADVOGADO DR(A) | : VANCILIO MARQUES TÔRRES |
| PROCESSO | : E-AIRR - 292/2004-049-03-40.7 |
| EMBARGANTE | : CLICK ELETRO LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ |
| EMBARGADO(A) | : HAMILTON CARLOS COSTA |
| ADVOGADO DR(A) | : RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES |

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a admissão da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial):

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 689844/2000.7 TRT DA 22A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : BELARMINO JOSÉ RODRIGUES |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |

Brasília, 27 de maio de 2005

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da 5ª. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-98080/2003-900-04-00.8TRT -4ª REGIÃO

| | |
|-----------|--|
| AGRAVANTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADOS | : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVADOS | : ADAIR ABREU DA ROSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO |

DESPACHO

1. A Rede Ferroviária Federal S. A., ora reclamada, por sua Advogada, nos termos da petição protocolada sob nº48698 /2005-3, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da mesma, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo, para que se efetue a sucessão processual, com a integração da União no pólo passivo da relação processual. Análise.

2.No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-619765/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : JOSÉ MANOEL SANTOS |
| ADVOGADO | : MURILO BECHARA |
| RECORRIDO | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : ALBERTO MAGNO DE A. P. G. MENDES |

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-619766/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). |
| ADVOGADOS | : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO E ALBERTO MAGNO DE A. P. G. MENDES |
| RECORRENTE | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : JOSÉ GREGÓRIO SOARES E OUTRO |
| ADVOGADA | : LUCIENE GONÇALVES DONATO |

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-627948/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). |
| ADVOGADA | : MARILDA DE FÁTIMA COSTA |
| RECORRENTE | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : JOSÉ MARIA DO CARMO |
| ADVOGADO | : RENÉ ANTÔNIO COELHO |

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-628499/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA |
| ADVOGADO | : DÉCIO FLAVIO TORRES FREIRE |
| RECORRENTE | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| RECORRIDO | : MOACIR SILVA |
| ADVOGADA | : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-628500/2000.8TRT - 12ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA |
| ADVOGADOS | : JOÃO AUGUSTO DA SILVA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A. |
| ADVOGADA | : SANDRA CALABRESE SIMÃO |
| RECORRIDO | : JOSÉ WILSON CHAVALA |
| ADVOGADO | : EUCLIDES ALCIDES ROCHA |

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-660469/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR JOSÉ DUTRA
ADVOGADA : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660470/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ DUTRA
ADVOGADA : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-660471/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ DUTRA
ADVOGADA : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-663403/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. C. COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SANDRO BATISTA BORGES
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-668367/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AVITON DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-669211/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : JULIANO R. V. C. COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO FÉLIX RIBEIRO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-674808/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRENTE : OSMAR PAULO CHIQUITO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO ARANEO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-679878/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : OSVALDO EVANGELISTA DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-679909/2000.5TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SINÉSIO NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S. A.
ADVOGADO : NORIVAL FURLAN

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-679912/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GILBERT MAGNO A. PINTO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : AMILTON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.844/2000.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E MÁRCIA

Rodrigues dos Santos

RECORRIDO : BELARMINO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. LUIS SOARES DE AMORIM E JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DESPACHO

1. Mediante a Petição nº 41.772/2005.0, foram noticiados o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., conforme o estabelecido no art. 4º da Medida Provisória nº 246/2005. Informou-se, ainda, que a União sucederá a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais, na forma estipulada no art. 5º, inc. I, da referida Medida Provisória. Em razão do exposto, requereu-se o seguinte:

a) suspensão do processo e dos prazos processuais, nos termos dos arts. 43, 180, 265 e 1.060 do Código de Processo Civil;

b) intimação da parte contrária para pronunciamento a respeito da sucessão;

c) inclusão da União no processo na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.; e

d) intimação pessoal do Procurador-Geral da União.

2. Nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 246/2005 se fixam as seguintes normas em relação à sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A., **verbis**:

"**Art. 4º.** Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 5º. Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos".

3. Em razão do estabelecido na medida provisória transcrita, determine:

a) notificação da parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da sucessão noticiada;

b) reatuação do processo, a fim de que ocorra a substituição seguinte: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação) por UNIÃO (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.); e

c) intimação pessoal dos representantes judiciais da União.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695381/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-695382/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO/DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

1. Determino a reatuação para que passe a constar, também, como recorrida a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intimem-se as partes contrárias, para que se manifestem, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695385/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : GERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-695386/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : GERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

1. Determino a reatuação para que passe a constar, também, como recorrida a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intimem-se as partes contrárias, para que se manifestem, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-704528/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.

ADVOGADA : SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA : MARIANA MILAN MILANI

ADVOGADO : MAURO DALARME

**DESPACHO**

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-704937/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : OSMAR VALERIANO DA COSTA
ADVOGADA : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-718.948/2000.8

RECORRENTE : ALMIR SALLES DA PAIXÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

1. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, por sua procuradora, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória nº 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da mesma. Por isso, pede suspensão do processo, instauração da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.

2. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

3. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-720011/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ DAVI MOREIRA
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-725760/2001.2 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRAÃO VIEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, por sua procuradora, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória nº 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da mesma. Por isso, pede suspensão do processo, instauração da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.

2. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

3. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-726946/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : GESTAL DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : RUY APARECIDO CORREA

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-726947/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-726949/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : KARLA POLKING ÁVILA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : MARCOS TADEU KOPPEN
ADVOGADA : CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-727671/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. C. COUTO
RECORRIDO : JOSÉ VALMI DA ROSA ATHAIDES
ADVOGADA : JUREVA DA COSTA BARRETO

DESPACHO

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walimir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-727672/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADÃO LUIZ FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO BRASIL BELASQUEM NEVES

D E S P A C H O

1. A Rede Ferroviária Federal S. A., ora reclamada, por sua Advogada, nos termos da petição protocolada sob nº48649/2005-0, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da mesma, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo, para que se efetue a sucessão processual, com a integração da União no pólo passivo da relação processual. Analiso.

2. No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-728068/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R. DE V. C. COUTO
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE : NELSON JOSÉ FEDRIGO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-728069/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADA : MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDO : ADILSON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO C. COUTO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-734069/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)
ADVOGADOS : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
AGRAVADO E RECORRENTE : CLÁUDIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753813/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : ANDIARA ZABOT
AGRAVADO : DOMINGOS BOSCHETTO ESMERALDINO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-753814/2001.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S. A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDIARA ZABOT
RECORRIDO : DOMINGOS BOSCHETTO ESMERALDINO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

D E S P A C H O

1. Determino a reautuação para que passe a constar, também, como recorrida a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se as partes contrárias, para que se manifestem, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-762651/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : FÁBIO FREITAS MINARDI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRIDO : LOURIVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-769454/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDO : MIGUEL ALBINO ROSA
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
Relator

**PROC. Nº TST-RR-769456/2001.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JACKSON ANTÔNIO SCABORA
ADVOGADA : VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-769457/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADEMIR MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADA : EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

PROC. Nº TST-RR-769458/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO MICHALOSKI
ADVOGADO : GILMAR PAVESI

D E S P A C H O

1. De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, por força do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

Portanto, a extinção da reclamada configura hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se fazendo, todavia, necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) determino a inclusão da União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) intime-se a parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira Da Costa
 Relator

N O T I F I C A Ç Ã O

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre a admissão da União como sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial):

PROCESSO : RR - 619766/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO
 PROCESSO : RR - 627948/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). RENÊ ANTÔNIO COELHO
 PROCESSO : RR - 628499/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 628500/2000.8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON CHAVALA
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 660469/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 660470/2000-2
 Complemento : Corre Junto com RR - 660471/2000-6
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 660470/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 660469/2000-0
 Complemento : Corre Junto com RR - 660471/2000-6
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 660471/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 660469/2000-0
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 660470/2000-2
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 663403/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANDRO BATISTA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
 PROCESSO : RR - 668367/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AVITON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 669211/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 695381/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com RR - 695382/2000-2
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 695385/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com RR - 695386/2000-7
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

| | | | |
|---------------|---|-----------------------------|--|
| PROCESSO | : RR - 704528/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 726949/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. | RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO | ADVOGADA | : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| RECORRIDO(S) | : MARIANA MILAN MILANI | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURO DALARME | RECORRIDO(S) | : MARCOS TADEU KOPPEN |
| | | ADVOGADA | : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS |
| PROCESSO | : RR - 704937/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 727671/2001.8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : OSMAR VALERIANO DA COSTA | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ VALMI DA ROSA ATHAIDES |
| | | ADVOGADA | : DR(A). JUREVA DA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 718948/2000.8 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 728068/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : ALMIR SALLES DA PAIXÃO | RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) | RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADA | : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO |
| RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : NELSON JOSÉ FEDRIGO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| PROCESSO | : RR - 720011/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | PROCESSO | : RR - 728069/2001.6 TRT DA 6A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ DAVI MOREIRA | RECORRIDO(S) | : ADILSON LOURENÇO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA | ADVOGADO | : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA |
| | | RECORRIDO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| PROCESSO | : RR - 725760/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RELATOR | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR E RR - 734069/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ABRAÃO VIEIRA DA MOTA E OUTROS | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| RECORRIDO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : CLAUDIO FERREIRA PINTO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA |
| PROCESSO | : RR - 726946/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 753813/2001.5 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | Complemento | : Corre Junto com RR - 753814/2001-9 |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| RECORRIDO(S) | : GESTAL DE SOUZA CAMPOS | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). RUY APARECIDO CORREA | AGRAVADO(S) | : DOMINGOS BOSCHETTO ESMERALDINO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). HENRIQUE LONGO |
| PROCESSO | : RR - 726947/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 769457/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ MAURÍCIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE) | RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | | RECORRIDO(S) | : ADEMIR MATEUS DOS SANTOS |
| | | ADVOGADA | : DR(A). EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA |

Brasília, 27 de maio de 2005

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da 5a. Turma